



PROTOCOLO	: 27.272-8/2018
UNIDADE GESTORA	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO - SEFAZ
ASSUNTO	: CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR	: GUSTAVO PINTO COELHO DE OLIVEIRA – Secretário de Estado de Fazenda – Período de 1º/01/2017 a 31/12/2017.
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de **Contas Anuais de Gestão**, referentes ao exercício de 2017, da **Secretaria de Estado de Fazenda**, sob gestão do Secretário de Estado **Gustavo Pinto Coelho de Oliveira**, submetidas à análise deste Tribunal de Contas, tendo em vista sua competência constitucional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso c/c art. 1ª, II da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual 269/2007) e art. 30-E, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução n. 14/2007).

2. Os responsáveis pela prestação das Contas são: **Gustavo Pinto Coelho de Oliveira**, Secretário de Estado de Fazenda; **Carlos Antônio da Rocha**, Secretário Adjunto do Tesouro Estadual; **Francisco Serafim de Barros**, Secretário Adjunto do Tesouro Estadual; **Anésia Cristina Batista**, Superintendente de Gestão da Contabilidade do Estado; e, **Cleide Regina da Costa**, Superintendente de Gestão Financeira do Tesouro.

3. A Lei Orçamentária Anual n. 10.515, de 26 de janeiro de 2017, aprovou o orçamento do Governo do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2017, no qual foi consignado o orçamento do Tesouro do Estado, estimando a **Receita Orçamentária** em **R\$ 562.575.275,37** (quinhentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), sendo que a **Receita Realizada** foi de **R\$ 507.974.304,86** (quinhentos e sete milhões, novecentos e setenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e oitenta e seis centavos).

4. A **Despesa Autorizada** foi de **R\$ 562.575.275,37** (quinhentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), tendo como **Despesa Empenhada** o valor de **R\$ 507.974.304,86**



(quinhentos e sete milhões, novecentos e setenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), demonstrando que entre os anos de 2015 a 2017 houve uma pequena redução na despesa empenhada, conforme demonstrado do Quadro 04 do Relatório Técnico Preliminar¹.

5. O **Resultado da Execução Orçamentária**, comparando as receitas com as despesas, constata-se que elas se equipararam, não havendo *superávit* ou *déficit*.

6. As Auditoras Público Externo, **Jakelyne Dias Barreto Favreto** e **Iris Conceição Souza da Silva**, sob a supervisão do Auditor Público Externo, **Alisson Francis Vicente de Moraes**, com base nas informações prestadas por meios físicos, extraídos dos sistemas informatizados do órgão, publicações na imprensa oficial e outras obtidas *in loco*, elaboraram o Relatório Técnico Preliminar onde constam 07 (sete) irregularidades.

7. Notificados de acordo com a norma regimental², os Responsáveis apresentaram justificativas³ e documentos.

8. A Equipe Técnica, por meio de Relatório de Defesa⁴, se posicionou pela permanência de **4 (quatro) irregularidades**, todas de natureza grave, e sugeriu a expedição de **2 (duas) determinações**, conforme abaixo transcrito:

1) No momento da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro faça constar os valores apurados por fontes e por destinação em quadros componentes e auxiliares do Balanço Patrimonial, conforme dispõe a IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, disponibilizando a referida peça contábil na prestação de contas anual enviada ao TCE-MT;

2) Aperfeiçoe a sistemática de repasses constitucionais aos Municípios, automatizando-a sob critérios objetivos, no sentido de garantir efetivamente que as transferências dos recursos relativos ao IPVA, ICMS e Fundeb ocorram de forma regular e transparente, adequadamente, sem atrasos.

9. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Parecer n. 5.761/2018**⁵ do Procurador **William de Almeida Brito Júnior**, opinou no sentido de julgar **regulares as**

1 Relatório Preliminar – doc. digital n. 197826/2018.

2 Ofícios ns. 1495/2018; 1496/2018; 1497/2018; 1498/2018; e 1500/2018.

3 Defesa dos Responsáveis – docs. digitais ns. 211275/2018; 213127/2018; 215743/2018; e 225563/2018.

4 Relatório de Defesa – doc. digital n. 246652/2018.

5 Parecer do Ministério Público de Contas – doc. digital n. 261284/2018.



Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda – Sefaz, exercício de 2017, com determinações e aplicação de multa aos Gestores.

10. É o relatório.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino Moises Maciel
Relator⁶

⁶ Portaria n. 126/2017.